



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR



Rio Branco/AC
2025



RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REGULAR

**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL
CAPIXABA**

Rio Branco/AC
2025



DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CAPIXABA

O Sistema Nacional de Custódia e Atendimento a Pessoas Privadas de Liberdade (SNC-PPL) pode ser compreendido como uma política pública voltada à promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e fundamentais de pessoas privadas de liberdade, incluindo adolescentes, jovens e adultos em cumprimento de medida cautelar ou prisão provisória. O SNC-PPL é fundamentado em princípios, regras e critérios que orientam a execução de medidas de custódia, bem como o tratamento digno, seguro e humanizado das pessoas detidas. Integram este sistema os órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis pela custódia e fiscalização, incluindo delegacias de polícia, além de todos os planos, políticas e programas específicos destinados à proteção e ao acompanhamento das pessoas privadas de liberdade, garantindo a observância dos direitos constitucionais e internacionais.

Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre -
MEPCT/AC

Relatório de Inspeção Regular a Delegacia de Polícia Civil de Capixaba
Autoras Silva, L.C. e Ribeiro, L.A.B.

Acre: MEPCT/AC, 2025. 26p.

Todos os direitos reservados ao MEPCT/AC



Documento Protegido pelo Sigilo da Informação

Considerando as informações contidos no presente relatório, RECOMENDA-SE que sejam resguardados os devidos sigilos das informações contidas no presente relatório, nos termos do que preceitua a LEI N.º 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.



INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Unidade: Delegacia Geral de Polícia Civil de Capixaba

Endereço: Rua Raimundo Freire n.º 143

Contato: 68 – 3306-074668 3234-1052

Bairro: Centro

E-mail: dgpccapixaba@gmail.com

Delegado: Aldízio Neto da Silva

POLÍCIA Civil: Robson Marques da Silva

INSPEÇÃO REGULAR

Data da Inspeção: 07/11/2025

Peritas que Participaram: Lorraine Anastácia Britto Ribeiro (Decreto n.º 11.227P/2025) e Lucinaira de Carvalho Silva (Decreto n.º 4.016-P/2023).



SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	7
2. ENTREVISTA COM DELEGADO	8
8. ESTRUTURAS DO CHAPÃO/CELAS	14
CONSIDERAÇÕES FINAIS	15
RECOMENDAÇÕES	19
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	26



1. APRESENTAÇÃO

O Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), instituído pela Lei Estadual n.º 3.986, de 1º de novembro de 2022, constitui um marco relevante no fortalecimento das políticas públicas de direitos humanos no Estado. Seu principal objetivo é prevenir, identificar e erradicar práticas de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, especialmente em locais de privação de liberdade, como presídios, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e abrigos.

Conforme o disposto no artigo 3º do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) tem a atribuição de realizar inspeções regulares, independentes e minuciosas em todos os locais de restrição e privação de liberdade no território acreano.

Essas inspeções abrangem não apenas estabelecimentos prisionais, mas também delegacias de polícia, unidades socioeducativas, hospitais psiquiátricos e instituições de longa permanência para idosos, dentre outras, assegurando uma abordagem integral de prevenção e monitoramento das condições de tratamento e custódia.

As inspeções desenvolvidas pelo MEPCT/AC adotam uma abordagem proativa e multidimensional, voltada não apenas à verificação das condições materiais de detenção, mas também à análise das práticas institucionais e do tratamento dispensado às pessoas privadas de liberdade. Essa metodologia busca assegurar a efetividade das políticas de prevenção à tortura, contribuindo para a transformação estrutural dos espaços de privação de liberdade e para o fortalecimento da cultura de direitos humanos no Estado do Acre.

Para além das visitas e inspeções in loco, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC) é responsável pela produção de relatórios analíticos que sistematizam os achados das inspeções e apresentam recomendações fundamentadas às autoridades competentes. Esses relatórios constituem instrumentos essenciais para a formulação de políticas públicas voltadas à prevenção



da tortura e à promoção de condições dignas de custódia, contribuindo, assim, para o fortalecimento das garantias fundamentais e da transparência institucional. Dentre as ações do MEPCT/AC, destaca-se a ênfase na prevenção, que é uma abordagem distintiva em relação aos mecanismos tradicionais de direitos humanos.

O **OPCAT** estabelece um sistema de visitas proativas, antecipando possíveis violações e buscando garantir ambientes de detenção mais seguros e respeitosos. Essa abordagem inovadora tem representado uma contribuição decisiva para a proteção dos direitos humanos no âmbito estadual, proporcionando maior eficácia no enfrentamento de práticas de abuso.

No dia 07 de novembro de 2025, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no exercício de suas prerrogativas previstas na Lei Estadual n.º 3.908/2022 e em conformidade com o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT), realizou visita de inspeção sem aviso prévio à Delegacia de Polícia de Capixaba.

A finalidade da inspeção foi verificar as condições materiais, estruturais e procedimentais às quais são submetidas as pessoas privadas de liberdade naquela unidade POLÍCIAI, bem como avaliar a conformidade do tratamento institucional com as normas nacionais e internacionais aplicáveis, especialmente a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984), a Lei de Tortura (Lei n.º 9.455/1997) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).

2. ENTREVISTA COM DELEGADO

No dia 07 de novembro, a equipe do MEPCT/AC realizou inspeção na Delegacia Geral do município de Capixaba, sendo recebida cordialmente pelo Delegado de Polícia, que exerce a função na unidade desde dezembro de 2020. Após a apresentação inicial, iniciou-se o diálogo, no qual o Delegado relatou que a delegacia é uma das mais precárias do Acre, funcionando em uma casa alugada e adaptada, situação que viola o dever do Estado de assegurar instalações adequadas e seguras, conforme previsto no **art. 5º, XLIX, da Constituição Federal**, no **art. 88 da Lei de Execução Penal (LEP)** e nas **Regras 1, 13 e 14 das Regras de Mandela**, que exigem infraestrutura apropriada, saneamento e condições mínimas de dignidade. Informou



ainda que já existe procedimento instaurado pelo Ministério Público contra o Estado, com prazo de 180 dias para construção de nova unidade.

O Delegado relatou que, no momento da inspeção, havia uma pessoa presa, mas que se encontrava em audiência. As celas disponíveis são improvisadas e possuem capacidade mínima. A divisão de pessoas detidas depende das circunstâncias, e, por se tratar de uma casa adaptada, já ocorreram episódios de adolescentes permanecendo na mesma cela que mulheres ou homens, o que configura grave violação ao **art. 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**, que proíbe adolescentes em delegacias, bem como à **Regra 11 das Regras de Mandela** e ao **art. 83 da LEP**, que exigem separação entre presos por sexo, idade e situação processual. Apesar disso, afirmou que as celas possuem sanitário do tipo “boi” com certa privacidade e água potável, embora ainda em condições inferiores às exigidas pela **Regra 16 das Regras de Mandela**, que determina instalações sanitárias adequadas e em pleno funcionamento.

O Delegado também informou que, quando uma pessoa é detida, a família ou outra pessoa por ela indicada é comunicada, em cumprimento ao art. 306 do Código de Processo Penal. Quanto à saúde, relatou que para exame de corpo de delito o preso deve ser conduzido até Rio Branco e que atendimentos médicos gerais são realizados em Senador Guimard, inclusive nos finais de semana, o que demonstra falhas no acesso imediato à saúde, contrariando o art. 14 da LEP e a Regra 24 das Regras de Mandela, que asseguram assistência integral e tempestiva. Sobre a limpeza, há um rapaz responsável pela retirada do lixo. Quanto à alimentação, o Delegado relatou que o Estado fornece almoço e jantar de segunda a sexta-feira, enquanto o café da manhã e lanches são fornecidos pelos familiares, o que afronta a Regra 22 das Regras de Mandela, que determina que a alimentação completa e nutritiva é responsabilidade do Estado.

No que se refere às condições de detenção, o Delegado afirmou que são completamente precárias, reforçando que a delegacia funciona em uma casa inadequada, sem estrutura e sem segurança. Relatou que recentemente precisou remover um preso para evitar que fosse linchado pela população, pois o local não oferece segurança nem para presos nem para Policiais. Tal situação viola diretamente o direito à integridade física e moral previsto no art. 5º, XLIX, da Constituição Federal,



além das Regras 1, 30 e 36 das Regras de Mandela, que obrigam o Estado a proteger a vida e a integridade das pessoas sob sua custódia.

A equipe da delegacia é composta por nove agentes, sendo cinco homens e quatro mulheres, com escala em quatro plantões de três dias e expediente diário das 7h às 14h. Os equipamentos disponíveis são munição letal, taser, algemas e rádio, porém o gás lacrimogêneo e o spray de pimenta são comprados pelos próprios agentes, revelando omissão do Estado em fornecer meios adequados de trabalho, contrariando o art. 144 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de garantir condições para o exercício da segurança pública. Além disso, o Delegado relatou que o armamento é antigo e que não há capacitação específica para uso, o que compromete a eficiência e a segurança dos servidores.

A segurança externa dos presos é realizada pelos agentes da Polícia Civil, responsáveis também pelo transporte. Em casos de denúncias de tortura, a apuração é conduzida pela Corregedoria da Polícia, conforme previsto na legislação interna, embora não haja procedimentos em andamento. O Delegado relatou uma série de problemas estruturais: a delegacia possui apenas quatro ambientes, dos quais somente dois ar-condicionados funcionam; a porta da recepção está quebrada; não há alojamento; o único banheiro possui chuveiro inoperante; e a falta de caixa d'água faz com que a unidade fique sem abastecimento sempre que há interrupção na cidade, situação incompatível com a Regra 18 das Regras de Mandela, que garante acesso contínuo a água e saneamento adequados. Também não há sala de arquivo, de modo que documentos e materiais apreendidos permanecem armazenados juntos, violando princípios básicos de cadeia de custódia previstos na legislação processual brasileira. A cerca elétrica está inoperante, aumentando o risco de fuga e violência, em desacordo com os padrões mínimos de segurança institucional.

A delegacia conta com três viaturas — uma caracterizada e duas de investigação —, mas o Delegado ressaltou a necessidade de substituição do veículo Palio por uma caminhonete, mais adequada às demandas locais. Destacou ainda que o dormitório não possui privacidade, sendo compartilhado com armas e produtos de limpeza, e que a sala dos investigadores, dividida entre três servidores, é pequena e inadequada, o que prejudica o trabalho da equipe e contraria condições mínimas de trabalho dignas, asseguradas implicitamente pela Constituição Federal (art. 1º, III e



art. 7º, XXII por analogia ao dever de segurança no ambiente laboral). Como ponto positivo, o Delegado destacou a união da equipe e mencionou o projeto PACIFICAR, que promove mediação e conciliação de conflitos no interior da unidade.

Durante a inspeção realizada, o Delegado de Polícia Civil responsável pela unidade relatou que, segundo as normas vigentes da instituição, após cinco anos de exercício funcional o servidor teria o direito de solicitar remoção para a capital. Informou, ainda, que há um processo formal de seleção para remoção, contudo, na prática, as movimentações de servidores têm ocorrido, predominantemente, por meio de designações realizadas diretamente pelo Delegado-Geral, sem observância do critério temporal, dos procedimentos seletivos ou da ordem de prioridade previamente estabelecida.

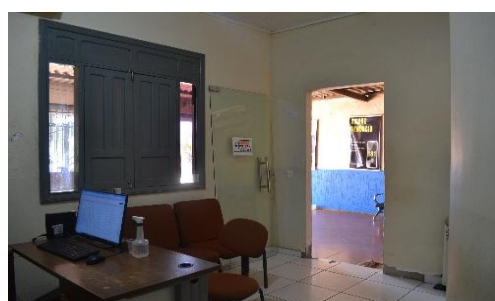
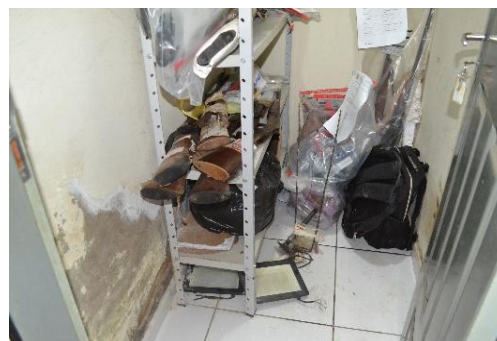
Segundo o delegado entrevistado, tal dinâmica tem gerado percepções de injustiça e desvalorização profissional, especialmente entre os servidores que permanecem por longos períodos em cidades de fronteira, em condições adversas de trabalho, aguardando a possibilidade de remoção com base em critérios claros e previsíveis. Relatou que a ausência de transparência procedimental e de critérios objetivos para definição das designações cria insegurança e compromete a motivação e permanência dos profissionais no interior do Estado.

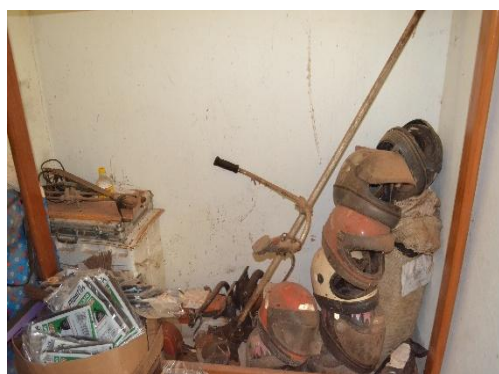
Ressaltou, ainda, que os servidores que atuam em localidades mais distantes e vulneráveis esperam que a lotação inicial funcione, de fato, como etapa temporária, e que o tempo de serviço seja reconhecido como critério legítimo de remoção, conforme entendimento institucional. A percepção de que designações individuais têm prevalecido sobre o processo seletivo formal teria alimentado, segundo ele, sentimento de desigualdade entre servidores e fragilidade na gestão de recursos humanos.

Em síntese, as condições relatadas evidenciam que o Estado não está cumprindo suas obrigações constitucionais, legais e internacionais relativas ao tratamento de pessoas privadas de liberdade e à proteção dos servidores públicos. Há violações ao art. 5º, XLIX, da Constituição, diversos dispositivos da LEP, ao ECA, ao CPP, e múltiplas Regras de Mandela, especialmente aquelas relativas a estrutura física, separação de presos, saúde, alimentação, segurança e higiene. As condições observadas representam risco real à integridade física e moral de detidos e servidores,



demonstrando a necessidade urgente de medidas efetivas de adequação estrutural, segurança, provisão de recursos e reestruturação do ambiente de custódia, a fim de garantir o cumprimento das normas nacionais e internacionais de proteção à pessoa privada de liberdade.





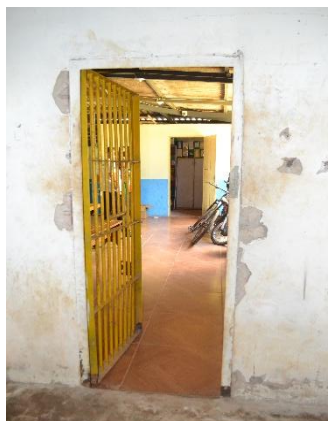
Fonte: Registro Fotográficos Elaboração própria - MEPCT/AC.



8. ESTRUTURAS DO CHAPÃO/CELAS

A inspeção realizada pelo Mecanismo revelou que as celas da Delegacia de Capixaba apresentam um grau de precariedade absolutamente incompatível com qualquer padrão mínimo de dignidade humana. A unidade, originalmente construída como residência, foi de forma improvisada e negligente transformada em espaço de custódia, convertendo dois pequenos quartos em celas sem qualquer observância às normas técnicas, sanitárias e arquitetônicas exigidas para ambientes de privação de liberdade. Embora exista apenas uma pequena abertura que permite a entrada mínima de ar, essa ventilação é claramente insuficiente, tornando o local abafado, quente e asfíxiante. Mesmo com essa abertura, o ar não circula adequadamente, prevalecendo um ambiente sufocante, impregnado por mau cheiro e pela umidade decorrente de infiltrações e do sanitário do tipo “boi” instalado dentro da própria cela. As condições observadas afrontam diretamente a Regra 14 das Regras de Mandela, que exige ventilação apropriada, e violam o art. 40 e 88 da Lei de Execução Penal, que determinam instalações salubres, seguras e higiênicas.

A cela não oferece qualquer condição de habitabilidade: é desproporcional, escura, mal iluminada, insalubre e estruturalmente insegura. A simples existência desse espaço como local de custódia já representa uma violação grave aos direitos humanos, pois ninguém, sob nenhuma circunstância, deveria ser mantido privado de liberdade em ambiente tão degradante. A situação fere de maneira direta o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, que assegura integridade física e moral às pessoas presas, bem como as Regras 1, 12, 13, 14 e 16 das Regras de Mandela, que estabelecem parâmetros mínimos de dignidade, conservação, ventilação, higiene e respeito à pessoa humana. Trata-se de uma estrutura que expõe qualquer pessoa detida a risco concreto à saúde, à integridade física e ao sofrimento desnecessário, evidenciando falha grave e inaceitável do Estado em cumprir seu dever constitucional e legal.



Fonte: Elaboração própria - MEPCT/AC.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao avaliar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, é fundamental destacar que a efetivação desses compromissos ultrapassa a mera ratificação formal do tratado. Ela exige, sobretudo, a implementação concreta e contínua das recomendações resultantes das avaliações e relatórios realizados pelos mecanismos de monitoramento.

A inspeção realizada na Delegacia Geral do município de Capixaba revela uma situação gravíssima e absolutamente incompatível com as normas constitucionais, legais e internacionais que regem o tratamento de pessoas privadas de liberdade e as condições de trabalho dos servidores públicos da segurança. A unidade funciona em uma casa alugada e improvisada, sem qualquer adequação estrutural para servir como delegacia ou espaço de custódia. A precariedade constatada não é pontual,



mas sim estrutural, sistêmica e prolongada, demonstrando omissão persistente do Estado do Acre, que falha de maneira clara e continuada em cumprir seus deveres mínimos de proteção e garantia de direitos.

As pessoas privadas de liberdade mesmo que por curta permanência encontram-se submetidas a um ambiente insalubre, degradante, inseguro e indigno, contrariando frontalmente o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, o art. 40, 41 e 88 da Lei de Execução Penal (LEP) e diversas disposições das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela), especialmente as Regras 1, 12, 13, 14, 16, 18, 22 e 24. A conversão de quartos residenciais em celas improvisadas, com ventilação mínima, iluminação insuficiente, infraestrutura deteriorada e ausência de condições sanitárias adequadas, representa risco concreto à saúde, à integridade física e à dignidade das pessoas custodiadas. O Estado, ao sujeitar qualquer indivíduo a tais condições, viola a proibição de tratamento cruel, desumano ou degradante, expressa no art. 5º, III, da Constituição Federal e reafirmada pelas Regras de Mandela e pela Convenção da ONU contra a Tortura.

A situação dos servidores também é extremamente alarmante. Os agentes e o delegado trabalham em condições precárias, sem equipamentos adequados, sem capacitação obrigatória, sem estrutura física minimamente segura e frequentemente arcando com custos de materiais que deveriam ser fornecidos pelo Estado, como gás lacrimogêneo e spray de pimenta. Somam-se a isso a sobrecarga de trabalho, a falta de alojamento adequado, a inexistência de ambiente de descanso e a precariedade das instalações usadas como local de permanência durante o plantão. Essas condições violam os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF) e o dever do Estado de garantir condições mínimas de segurança e saúde no ambiente de trabalho, aplicável também a servidores públicos, por analogia ao art. 7º, XXII, CF.

Além disso, a falta de equipamentos adequados, a ausência de segurança estrutural, a precariedade das viaturas, a inexistência de sala de arquivo adequada, a inexistência de caixa d'água, o não funcionamento da cerca elétrica e a inexistência de condições mínimas de habitabilidade evidenciam que o Estado do Acre falha gravemente na prestação do serviço público essencial de segurança, colocando em



risco tanto servidores quanto pessoas privadas de liberdade e a própria população local.

Diante de todos esses elementos, conclui-se que o Estado do Acre NÃO está cumprindo suas obrigações constitucionais, legais e internacionais relativas:

- ✓ Ao respeito à dignidade humana; À integridade física e moral de pessoas presas; Às normas de salubridade e segurança; Às condições de trabalho dos servidores; À prevenção da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

As condições encontradas na Delegacia de Capixaba configuram um cenário de violação grave, contínua e inaceitável, exigindo medidas imediatas, reparação estrutural urgente e responsabilidade estatal. O ambiente, em seu estado atual, não é adequado para a custódia de nenhuma pessoa e tampouco para o trabalho seguro e digno dos profissionais da segurança pública, impondo a necessidade urgente de intervenção, reestruturação e garantia de direitos.

O Protocolo Facultativo da Convenção da ONU contra a Tortura – OPCAT (2010) estabelece que nenhuma autoridade ou funcionário público deverá ordenar, aplicar, permitir ou tolerar qualquer sanção contra qualquer pessoa ou organização que tenha comunicado ao mecanismo preventivo qualquer informação, verdadeira ou falsa, garantindo proteção integral às denúncias e prevenindo retaliações. Este princípio reforça a importância do Mecanismo Estadual como instrumento de monitoramento e garantia dos direitos fundamentais, assegurando proteção a todos, sejam servidores ou pessoas privadas de liberdade.

A articulação interinstitucional realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre, por meio das visitas técnicas ao Conselho Tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública e Fórum da Comarca, encontra fundamento jurídico em diversas normas nacionais e internacionais que regem o sistema de prevenção e combate à tortura no Brasil. No plano internacional, o Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT) estabelece, em seus artigos 18 e 19, que os Mecanismos Preventivos Nacionais devem atuar de forma autônoma, manter diálogo permanente com as autoridades responsáveis pela privação de liberdade e cooperar com instituições de proteção e fiscalização, visando



à implementação de recomendações preventivas. No âmbito interno, a Constituição Federal, em seus artigos 5º, III e XLIX, determina a proteção da integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade, impondo ao Estado o dever de adotar medidas preventivas e corretivas. Ademais, a Lei de Criação do MEPCT/AC (2022) assegura autonomia funcional ao órgão e determina que suas ações tenham caráter articulado com o sistema de justiça e com demais instituições públicas envolvidas na promoção dos direitos humanos.

A atuação integrada também está alinhada aos princípios previstos na **Lei n.º 12.847/2013**, que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), reforçando a necessidade de cooperação entre órgãos para garantir efetividade às recomendações e aprimorar a proteção das pessoas privadas de liberdade. Dessa forma, as visitas institucionais realizadas consolidam a função preventiva do Mecanismo, fortalecem o diálogo intersetorial e promovem a construção de respostas estatais mais eficazes e alinhadas aos padrões internacionais de direitos humanos.

Encerradas as considerações, passam-se às Recomendações.



RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura no Estado do Acre (MEPCT/AC), no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei n.º 3.986/2022, emite às autoridades competentes as RECOMENDAÇÕES, conforme transcritas abaixo, para que sejam implementadas por vossas excelências nos prazos estabelecidos por este órgão de monitoramento.

Protocolo Facultativo à Convenção da Organizações das Nações Unidas - ONU Contra a Tortura: Artigo 22, as autoridades competentes do Estado-Parte interessado deverão examinar as recomendações do mecanismo preventivo nacional e com ele engajar-se em diálogo sobre possíveis medidas de implementação.

Com base nas constatações realizadas pela equipe do Mecanismo, e considerando as obrigações constitucionais, legais e internacionais do Estado do Acre, recomenda-se:

1. SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA E INFRAESTRUTURA DA DELEGACIA

1.1. Interdição imediata da área destinada às celas, por se tratar de espaço insalubre, inseguro e incompatível com a custódia de pessoas, em descumprimento ao art. 5º, XLIX, da CF; arts. 40 e 88 da LEP; e Regras 12, 13, 14 e 16 das Regras de Mandela.

Prazo.

Imediato

1.2. Construção urgente de uma nova Delegacia no município de Capixaba, com estrutura adequada, segura, ventilada e funcional, cumprindo o prazo já estabelecido pelo Ministério Público. **Prazo: 06 meses.**

1.3. **Realização de reparos emergenciais enquanto a nova unidade não é construída, incluindo: Prazo 03 meses**

- instalação de sistema de ventilação;
- adequação de iluminação;
- correção de infiltrações, mofo e umidade;
- instalação de chuveiro funcional e estrutura sanitária adequada;
- regularização do abastecimento de água, com instalação de caixa d'água;



- reparo da porta de entrada, dos ambientes internos e das áreas de circulação.
- 1.4. Restabelecimento imediato da cerca elétrica, iluminação externa e elementos de segurança perimetral.

2. SOBRE A CUSTÓDIA DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. Prazo 01 mês

- 2.1. Suspender o uso das celas improvisadas, proibindo o alojamento de qualquer pessoa em ambiente inadequado e degradante.
- 2.2. Garantir que nenhum adolescente seja mantido em delegacia, nos termos do art. 123 do ECA.
- 2.3. Assegurar a separação por sexo, idade e situação processual, conforme o art. 83 da LEP e Regra 11 das Regras de Mandela.
- 2.4. Garantir que toda pessoa custodiada receba alimentação completa e adequada, incluindo café da manhã, sem depender de familiares, em conformidade com a Regra 22 das Regras de Mandela.
- 2.5. Assegurar atendimento médico imediato e contínuo, conforme art. 14 da LEP e Regra 24 das Regras de Mandela.
- 2.6. Garantir acesso à água potável de forma ininterrupta (Regra 18 das Regras de Mandela).

3. SOBRE PROCEDIMENTOS E GARANTIAS DE DIREITOS. PRAZO 01 MÊS

- 3.1. Implementar rotina formal de comunicação imediata da prisão aos familiares e à Defensoria Pública (CPP, art. 306).
- 3.2. Garantir registro padronizado de todas as pessoas custodiadas, com fichas individuais, horários e registros de atendimento (Regras 6 e 7 das Regras de Mandela).
- 3.3. Estabelecer fluxo regular de inspeção e fiscalização por parte do Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de controle.



4. SOBRE CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS SERVIDORES. PRAZO 02 MESES

- 4.1. Disponibilizar alojamento adequado, banheiro funcional, área de descanso e condições dignas de trabalho, conforme princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e segurança laboral (art. 7º, XXII, CF - por analogia).
- 4.2. Garantir oferta regular de capacitações obrigatórias, especialmente no uso de armamento e procedimentos operacionais.
- 4.3. Assegurar que nenhum servidor arque com recursos próprios para aquisição de equipamentos (violação do art. 144 da CF).
- 4.4. Repor e modernizar o armamento e os equipamentos de serviço, substituindo itens antigos ou inoperantes.
- 4.5. Disponibilizar meios adequados de segurança para proteção dos agentes diante de riscos estruturais e operacionais.

5. SOBRE EQUIPAMENTOS, MATERIAL E VIATURAS. PRAZO 02 MESES.

5.1. Fornecer equipamentos essenciais:

- spray de pimenta ou agentes químicos não letais;
- equipamentos de contenção;
- rádios e meios de comunicação;
- insumos básicos para trabalho diário.

5.2. Substituir a viatura modelo Palio por veículo adequado às condições de estrada e demanda operacional do município.

5.3. Fornecer mobiliário adequado e funcional para salas de investigação, recepção, arquivo e atendimento.

6. SOBRE DOCUMENTOS, ARQUIVO E CADEIA DE CUSTÓDIA. PRAZO 02 MESES

6.1. Criar sala própria para arquivo e acervo de documentos, processamentos e materiais apreendidos, garantindo organização e integridade.

6.2. Implementar padrões de cadeia de custódia conforme legislação processual penal e normas técnicas.

6.3. Realizar treinamento específico sobre preservação de evidências.



7. SOBRE A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO ACRE. PRAZO 02 MESES

7.1. Reconhecer formalmente que as condições da Delegacia de Capixaba violam:

- O art. 5º, III e XLIX da Constituição Federal;
- Os arts. 40, 41, 83 e 88 da LEP;
- O art. 123 do ECA;
- O Código de Processo Penal (art. 306);
- E diversas Regras de Mandela, especialmente as Regras 1, 12, 13, 14, 16, 18, 22 e 24.

7.2. Adotar medidas, estruturais e administrativas, com plano de ação, cronograma público e prestação de contas sobre as melhorias implementadas.

7.3. Responsabilizar gestores públicos pela manutenção prolongada de condições degradantes, conforme legislação aplicável.

8. RECOMENDAÇÕES URGENTES. PRAZO 01 MÊS

- Interditar ou suspender o uso das celas atuais.
- Transferir imediatamente qualquer pessoa custodiada para local adequado.
- Fornecer equipamentos básicos de trabalho e segurança aos servidores.
- Garantir abastecimento de água e reparos estruturais mínimos.
- Implantar medidas emergenciais para proteção da integridade física de servidores e custodiados.

RECOMENDAÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ACRE

Diante das constatações realizadas pelo Mecanismo de Prevenção e Combate à Tortura Acre, relativas à situação gravíssima da Delegacia Geral de Capixaba, recomenda-se às autoridades competentes:



1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. PRAZO 02 MESES

1.1. Acompanhar e fiscalizar as condições da delegacia, garantindo que nenhuma pessoa permaneça detida nas celas improvisadas, em cumprimento ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal; arts. 40 e 88 da LEP; e Regras de Mandela 1, 12, 13, 14 e 16.

1.2. Instaurar procedimentos administrativos ou civis para responsabilizar o Estado do Acre pela manutenção de condições degradantes e inseguras para detidos e servidores.

1.3. Exigir a execução do plano de construção ou reforma da delegacia, conforme prazo já determinado pelo próprio Ministério Público, e acompanhar sua efetiva implementação.

1.4. Garantir inspeções periódicas, com relatórios públicos, sobre a situação da unidade, incluindo infraestrutura, alimentação, saúde, segurança e condições de trabalho dos servidores.

2. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE. PRAZO 02 MESES

2.1. Assegurar a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, realizando visitas periódicas à delegacia e verificando as condições de custódia, incluindo alimentação, higiene, ventilação, segurança e atendimento à saúde.

2.2. Atuar preventivamente em casos de prisão indevida ou inadequada, solicitando transferência para unidades compatíveis com padrões de dignidade humana e legais.

2.3. Promover orientação jurídica aos familiares, garantindo que todos os detidos tenham acesso a defesa adequada, conforme arts. 5º, LV e XLIX, da Constituição Federal.

2.4. Recomendar medidas emergenciais para mitigação dos riscos à saúde, integridade física e moral das pessoas privadas de liberdade enquanto a nova unidade não for construída.



3. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. PRAZO 02 MESES

3.1. Fiscalizar o cumprimento das ordens e determinações do Ministério Público, assegurando que a execução das obras, reformas e adequações estruturais ocorra dentro de prazo razoável e com efetividade.

3.2. Emitir decisões urgentes garantindo que nenhuma pessoa permaneça em ambiente insalubre, degradante ou inseguro, em consonância com o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal e Regras de Mandela 1, 12, 13 e 14.

3.3. Orientar juízes e servidores sobre a condição da delegacia, promovendo diligências e determinando medidas de proteção à integridade física e moral dos custodiados.

3.4. Estabelecer monitoramento judicial contínuo, incluindo relatórios periódicos sobre a infraestrutura, segurança, alimentação, saúde e condições de trabalho na unidade.

As recomendações acima têm caráter urgente e imprescindível, diante do cenário crítico da Delegacia de Capixaba. A situação atual representa violação direta de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, exposição de risco aos servidores, e omissão do Estado do Acre em cumprir suas obrigações constitucionais, legais e internacionais. A adoção das medidas recomendadas é essencial para prevenir danos irreparáveis e garantir o respeito à dignidade humana, à integridade física e à proteção jurídica de todos os envolvidos.

AO DEPARTAMENTO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE. PRAZO 02 MESES

1. Recomenda-se transparência e equidade nos processos de remoção e designação de servidores:

- Formalize critérios, regule procedimentos, publique atos e garanta equidade nos processos de movimentação de servidores;
- Reconheça o tempo de serviço em regiões vulneráveis como elemento central de política de valorização e retenção;
- Reduza a dependência de decisões discricionárias e fortaleça a governança de recursos humanos, com foco em previsibilidade e justiça.



Tais medidas contribuem para a eficiência organizacional, estabilidade dos serviços, redução de conflitos internos e fortalecimento institucional, beneficiando tanto os servidores quanto a gestão pública e encontra respaldo nos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37).

2. Recomenda-se que a gestão disponibilize, com prioridade, estagiário (a) do curso de Direito para a unidade policial inspecionada, considerando seu volume de demandas e déficit de equipe, formalizando parcerias com as instituições de ensino superior, públicas ou privadas, para oferta regular de vagas de estágio supervisionado, com perfil compatível com:

- Redação oficial;
- Noções de processo penal;
- Organização documental.

AO COMITÊ ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA DO ESTADO DO ACRE (CEPCT/AC)

1. Recomenda-se acompanhar sistematicamente a implementação das recomendações expedidas pelo Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/AC), assegurando o monitoramento das providências adotadas pelos órgãos destinatários e promovendo o diálogo institucional entre as entidades envolvidas. Fundamentação: Art. 4º, incisos I, II e V, da Lei Estadual n.º 3.986/2022; art. 17 do Protocolo Facultativo à Convenção da ONU contra a Tortura (OPCAT).

Prazo: Contínuo.

2. Recomenda-se encaminhar ao Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Acre (MEPCT/AC), no **prazo de até 90 (noventa) dias**, relatório circunstanciado das ações de acompanhamento e articulação realizadas, informando as medidas adotadas e os resultados alcançados.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Código Penal e legislação complementar.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_ANTIGAS/CP.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal (LEP).** Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 20 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela).** Nova York: ONU, 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/united-nations-standard-minimum-rules-treatment-prisoners-s-Mandela>. Acesso em: 20 nov. 2025.